



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 318.155 - SP (2013/0083194-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VALENTIN DOS SANTOS FALCÃO
ADVOGADOS : FERNANDA CRISTINA C BARBOSA
LUCAS DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISRAEL FERNANDES
ADVOGADO : SÉRGIO MAURO GROSSI
INTERES. : EXATA FUNDAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : TEREZINHA RUZ PERES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA EM BURACO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 318.155 - SP (2013/0083194-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 382/383, que negou provimento a agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

O agravante sustenta, em síntese, ser inaplicável o óbice processual invocado à hipótese dos autos, sob o fundamento de que "o Recurso Especial interposto não ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, como fundamentado na decisão do agravo de instrumento interposto, mas sim a análise da violação das normas consignadas nos artigos 186 e 927 do Código Civil".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 318.155 - SP (2013/0083194-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

Cuida-se de agravo em recurso especial de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto contra acórdão que, em ação de indenização em decorrência de queda do agravado em buraco aberto em calçada, manteve o dever de indenizar do agravante, fixando, em 13.3.2012, o valor devido a título de danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e a título de danos materiais em R\$ 1.067,72 (hum mil e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos).

Nas suas razões de recurso, o recorrente sustenta, em síntese, violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil, sob a alegação de ausência de dever de indenizar, uma vez "não cometeu nenhum ato ilícito em relação ao recorrido a justificar a sua responsabilidade indenizatória".

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

No que pertine ao dever de indenizar do ora agravante, a Corte de origem assim consignou (e-STJ fls. 349/351):

O Requerido Valentin afirma que não fiscalizava a execução da construção, e que se responsabilizou apenas pela elaboração do projeto do imóvel. Não trouxe, porém, prova de que tenha sido contratado apenas para a elaboração do projeto, e que a responsabilidade pela fiscalização da execução da obra era de outrem.

A esse respeito, aliás, os depoimentos são contraditórios: o proprietário da obra (Valdir), ouvido como Informante, afirma que "Não havia fiscalização da obra" (fls. 224/226). Contudo, o pedreiro responsável pela edificação (José), também ouvido como Informante, afirma que "O engenheiro aparecia na obra quase todos os dias para fazer a fiscalização" (fls. 227/229).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sopesadas as informações, prevalece o depoimento do Informante José, porque é da praxe dos profissionais de engenharia fiscalizar a execução dos seus projetos, mormente porque respondem pela solidez e segurança da construção. Caracterizada, destarte, a responsabilidade do Requerido Valentin.

Evidente o dano, porque o Autor sofreu fratura na tíbia e no perônio (fls. 16).

O nexo causal é visível, porque o acidente ocorreu em buraco localizado na calçada em que se fazia a construção projetada pelo Requerido Valentin, e aberto em decorrência dela.

(...)

O nexo causal existe, porque não provado de maneira irrefutável que todas as noites era instalada a proteção à volta do buraco, e que, todas as vezes, eram retiradas por terceiros. É dizer, não provada a culpa exclusiva de terceiros. Destarte, provado o dano, persiste o dever de indenizar.

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0083194-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 318155 / SP**

Números Origem: 109218420028260604 20120000095019 201300831942 6040120020109210 74402

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALENTIN DOS SANTOS FALCÃO
ADVOGADOS	: FERNANDA CRISTINA C BARBOSA LUCAS DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ISRAEL FERNANDES
ADVOGADO	: SÉRGIO MAURO GROSSI
INTERES.	: EXATA FUNDAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: TEREZINHA RUZ PERES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALENTIN DOS SANTOS FALCÃO
ADVOGADOS	: FERNANDA CRISTINA C BARBOSA LUCAS DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ISRAEL FERNANDES
ADVOGADO	: SÉRGIO MAURO GROSSI
INTERES.	: EXATA FUNDAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: TEREZINHA RUZ PERES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.